

LEI Nº 735/97

Estabelece Diretrizes para a elaboração do Orçamento para o Exercício de 1998, e dá outras providências.

① povo, por seus representantes aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1998, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320/64, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I - A atualização de plantas de valores de imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - A atualização do cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao de elaboração da proposta, corrigidas pelos índices oficiais de inflação;
- III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos:

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecendo às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158, IV e 159, I, "b", da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município.

III - O valor da quota parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159, § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 (trinta) de agosto as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do tesouro do município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo.

Parágrafo 2º - O Poder Legislativo, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício em foco.

Parágrafo 3º - Os órgãos referidos no capítulo do artigo e em seu parágrafo 2º, entregarão as suas pre-

visões de despesas a nível de elementos, de modo adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art. 5º - A lei de Orçamento destinará recurso, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - Receita Tributária oriunda de Impostos;
- II - Receitas Transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do art. 150 da Constituição Estadual;
- III - Receitas Transferidas nos termos do art. 158, I e II da Constituição Federal;
- IV - Transferência da União, referida no artigo 156, I, "b", combinado com artigo 34, § 2º, III dos atos das disposições constitucionais transitórias.

Parágrafo 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

Parágrafo 3º - Os sistemas de Saúde, de Assistência Social e de Proteção ao meio Ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para a previdência social, de mo-

do evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados, de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei tenham sido efetivadas.

Parágrafo Único - É vedada o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual.

Art. 10º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, ou Educação e estejam legalmente registradas nos organismos oficiais próprios

no Município, no Estado de Minas Gerais ou no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de naturezas filantrópicas ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, no artigo 61 do ato das disposições constitucionais transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de Setembro de 1993 e nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1998, por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

50%

Art. 11º - A Lei Orçamentária anual poderá conter autorização ao poder Executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) das dotações aprovadas, mediante a anulação total ou parcial de outras dotações, cujo saldos estejam disponíveis.

Art. 12º - A Lei Orçamentária anual poderá dispor sobre autorização para o poder Executivo utilizar os valores provenientes de Superavit financeiro e do excesso de arrecadação que se verificarem nos termos dos artigos 42º e 43º e seguintes, da Lei nº 4.320, de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento), como recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias.

Art. 13º - As operações de crédito serão contratadas obed-

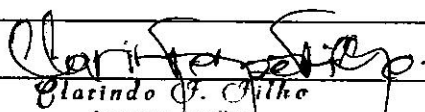
sendo-se sem prejuízos de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167, III, da Constituição Federal.

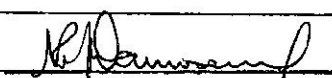
Art. 14º - O Executivo Municipal, promoverá a edição de novo plano de carreira e remuneração do magistério, na conformidade de exigência da Lei nº 9.424/96, publicada no D.O.U. de 26/12/96.

Art. 15º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritis - MG., 30 de junho de 1997.


Clarindo J. Filho
Assessor Jurídico
OAB/DF 9488


Pe. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal
CIC 461732421-68

Projeto Lei nº 028/97 de 30/06/97. Aprovado em 1ª votação por = 10 = votos a favor e nenhum contra. Aprovado em 2ª votação por = 09 = votos a favor e nenhum contra. Sala das sessões, 30/06/97.